

PROCESSO - A. I. Nº 088502.1035/05-9
RECORRENTE - CEREALISTA PORTO SEGURO LTDA. (PORTO BEBIDAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0187-02/06
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 18/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0099-11/07

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Reduzido o débito apurado, após a exclusão de valores indevidamente exigidos. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário, em relação da Decisão de 1ª Instância concernente no Acórdão nº 0187-02/06, relativo ao Auto de Infração lavrado em 26/01/2006, exigindo R\$3.575,76 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 088502.1035/05-9.

Em sua defesa, diz o autuado da não consideração de entradas constantes de diversas notas fiscais ,e se considera devedor, apenas do valor de R\$ 132,92, referentes às mercadorias com alíquota de 17% e de R\$ 182,76, referentes às mercadorias com alíquota de 27%, totalizando R\$ 315,68 de ICMS.

Ressalva que o autuante considera apenas, as notas fiscais de entrada e o estoque de mercadorias levantado pelo mesmo, sem levar em conta o estoque inicial e as saídas.

E, que o autuante deixou de considerar até mesmo as notas fiscais selecionadas pelo mesmo, como é o caso das de nºs 816474 647913 e 572051 emitidas pela empresa MARTINS, onde se pode comprovar a entrada de oito caixas de CAMPARI, enquanto em seu demonstrativo o mesmo acatou a entrada com nota fiscal, de apenas duas caixas, visto que, para uma declaração de estoque de três caixas encontradas no estabelecimento, o agente fiscal cobrou uma caixa a título de diferença, identificando apenas duas caixas, das oito que ali se encontravam. Acrescenta que enganos semelhantes foram observados também com outros produtos levantados, o que, diante da dificuldade de se analisar um demonstrativo eivado de erros e sem nenhum documento comprobatório das alegações do autuante, elaborou um demonstrativo detalhado de todas as entradas, e um demonstrativo resumindo todas as operações realizadas no período com as mercadorias elencadas, alem de anexar como prova do alegado, cópias de todas as notas fiscais dos referidos produtos, para que nenhuma dúvida reste quanto às suas afirmações.

Presentes aos autos, ilustre JJF comenta que o autuado, no afã de esclarecer as divergências apontadas, elaborou um demonstrativo resumindo todas as operações realizadas, onde remanesce o valor de R\$ 315,58 por ele não comprovado, e anexou aos autos cópias das respectivas notas fiscais para comprovar as suas alegações, fls. 26 a 46, valor esse que reconhece como devido, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Por sua vez, continuam, o agente em sua informação fiscal justifica que a maior parte dos equívocos cometidos decorreu da falta de escrituração do livro Registro de Inventários e da não apresentação de todas as notas fiscais de entradas. Após examinar a documentação fiscal e o demonstrativo, fls. 26 a 45, assim como Registro de Inventários, fl. 50, acolheu as ponderações comprovadas e elaborou novo demonstrativo de débito, fl. 49, no qual fica evidenciada a procedência da maioria das alegações da defesa.

As exceções mantidas, foram as diferenças nas quantidades dos itens “Whisky Ballantines” (22 caixas) e “Vinho Miolo” (1 caixa), das quais resultou redução do débito originalmente lançado, de R\$ 3.575,76 para R\$ 1.299,83.

Destacam os ilustre julgadores estar evidenciado nos autos, mesmo com a aplicação de um roteiro simplificado, o autuante tivera dificuldade para realizá-lo integralmente, precipuamente pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário e da apresentação parcial das notas fiscais de entradas, já que o objetivo da auditoria era tão somente verificar a documentação fiscal das mercadorias estocadas.

Após análise de todos elementos emergidos do contraditório, verifica o i. relator que as intervenções efetuadas pelo autuante, tendo por base o livro Registro de Inventário e as notas fiscais carreados aos autos pela defesa, estão corretos e compatíveis com a declaração de estoque, fls. 12 a 13, elaborada pela fiscalização e assinada por preposto do autuado.

Observam ainda coincidir com a quase totalidade das quantidades consignadas nos demonstrativos elaborados pelo autuado, conforme se verifica no demonstrativo a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS							
MERCADORIAS	ESPECIFICAÇÃO	un	DIFERENÇA APURADA	VALOR UNITÁRIO	BASE DE CÁLCULO	ALÍ-QUOTA	ICMS
AGUARDENTE	Saliníssima 12 x 600	cx	1	96,84	96,84	17,0 %	16,46
AGUARDENTE	Cristalina 12 x 600	cx	2	113,40	226,80	17,0 %	38,56
AGUARDENTE	Boazinha 12 x 600	cx	2	125,64	251,28	17,0 %	42,72
AGUARDENTE	Caribe 12 x 600	cx	1	104,40	104,40	17,0 %	17,75
AGUARDENTE	Velha Januária 12 x 600	cx	1	102,60	102,60	17,0 %	17,44
T O T A L A L Í Q U O T A 1 7 %							132,93
WHISKY	Ballantines 12 x 1	cx	22	156,33	3.439,26	27 %	928,60
CONHAQ. ALCATRÃO	São João da Barra 12 x 1	cx	2	95,16	190,32	27 %	51,39
JURUBEBÁ	Leão do Norte 12 x 600	cx	3	57,84	173,52	27 %	46,85
VINHO	Castel Chombert 12 x 750	cx	2	51,36	102,72	27 %	27,73
VINHO	Miolo 12 x 750	cx	1	205,68	205,68	27 %	55,53
WHISKY	Drurys 12 x 1	cx	1	210,36	210,36	27 %	56,80
T O T A L A L Í Q U O T A 2 7 %							1.166,90
T O T A L G E R A L							1.299,83

Concluem ter restado comprovado o cometimento parcial da infração imputada, julgando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nas razões apresentadas na ocasião do Recurso Voluntário, o recorrente com relação ao procedimento da fiscalização, alega ao início estranhar que o item acima indicado de 22 caixas (com certeza 22 garrafas), de whisky Ballantines não fez parte da autuação; com relação à caixa de vinho Miolo, aponta o recorrente ter sido juntada na defesa a Nota Fiscal nº 155498 da Vinícola Miolo, consignando a aquisição de 10 caixas desse produto, suprindo e comprovando o levantamento enganado da autuação quando acusa da existência em estoque de 05 caixas de vinho Miolo sem cobertura fiscal.

Aduz o recorrente que em razão dos motivos expostos e comprovados, requer julgamento pela procedência parcial, mantendo o lançamento da autuação em R\$315,68 conforme foi anteriormente apontado.

A PGE/PROFIS emite Parecer da lavra do d. procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, alegando;

- a) não merecer guarida a alegação de regularidade quanto aos registros relativos ao whisky Ballantines, Nota Fiscal nº 019759 (fl. 76), pois conforme cotejo no demonstrativo a fl. 49 e fotocópia do LRI (fl. 50), a mercadoria supostamente regular, conforme recorrente, não guarda congruência com a encontrada desacompanhada de documentação fiscal, que foi o whisky Ballantines Gold 12 anos, 1 litro;
- b) em relação ao vinho Miolo, entende i.procurador merecer melhor esclarecimento, pois a discriminada entrada de 10 caixas desse vinho, de plano não permite aferir-se se esses produtos são ou não, as mercadorias atestadas no Termo de Apreensão a fl. 07, no demonstrativo a fl. 49 e na planilha a fl. 57.

Opina pela realização de Diligência fiscal no sentido de deslindar e prestar os esclarecimentos necessários, com arrimo no art. 148 do RPAF/BA.

Indeferida a diligência, por entender válidos e esclarecidos todos os argumentos, voltaram os autos à PGE/PROFIS para Parecer conclusivo.

Em sede de emissão de novo Parecer, da lavra do i. procurador Dr. João Sampaio Rego Neto, mantém o mesmo Parecer exarado anteriormente quanto à infração relativa ao item whisky Ballantines; Com relação ao lançamento da acusação da não cobertura fiscal do vinho Miolo, considera o ilustre procurador que em casos análogos, o próprio agente acatou a documentação, mesmo que apensada “*a posteriori*”, e que o CONSEF decidiu pela desnecessidade da Diligência requerida, e considerando o preceito de direito em proteção à propriedade e ao não confisco, que “*in díubio pro contribuinte*”, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para exclusão da autuação os itens constantes da Nota Fiscal nº 155498.

Referido Parecer obteve Despacho, ratificando em todos os termos os Pareceres as fls. 80/81, e 84/85, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário em comento.

VOTO

A acusação fiscal na qual consistiu este PAF, foi a de localizar no estabelecimento do autuado, mercadorias diversas em quantidades não suficientemente acobertadas pelo documentário fiscal previsto legalmente.

Referida acusação foi detalhada, pormenorizada e valorizada, conforme se aprecia as fls. 03 e 04 dos Autos, perfazendo R\$3.575,76 de imposto a pagar, mais multa de 100%.

Este lançamento, o qual foi depurado tanto por parte da i. JJF como por parte do agente fiscal no acato de alegações comprovadas do autuado, sofreu reduções de valores por conta de serem vistas e corrigidas distorções e enganos praticados pela autuação, equívocos os quais até causados por falta da documentação suporte, somente fornecida posteriormente.

Observo que o produto whisky Ballantines não se acha incluso no referido detalhamento, que deu causa e valor à infração em lide. Portanto, embora conste da relação manual, espécie de rascunho do levantamento, não figura o mesmo no Demonstrativo de Estoque, valorizado e entregue ao autuado mediante protocolo com data de 26/01/2006 (fl. 09).

Quanto ao vinho Miolo, as encontradas 05 caixas quando do levantamento de estoques, são suficientemente acobertadas pela entrada anterior, ocorrida através a Nota Fiscal nº 155498 de 11/11/2005, a fl. 42 dos autos.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, com exclusão dos valores de R\$928,60 (whisky Ballantines) e R\$55,53 (vinho Miolo), mantendo esta infração no valor de R\$315,70.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.1035/05-9, lavrado contra **CEREALISTA PORTO SEGURO LTDA. (PORTO BEBIDAS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$315,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO – REPR. PGE/PROFIS